



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.031 - PR
(2013/0382875-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RICARDO DELLANI MILLA
ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES FORIGO E OUTRO(S)
GIANNE CAPARICA CÂMARA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento da tese recursal – no sentido de que a ação do recorrente não causou a morte da vítima – exigiria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.031 - PR
(2013/0382875-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Ricardo Dellani Milla** contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 508):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, o agravante rechaça a incidência da Súmula 7/STJ. Alega, em suma, que a pretensão recursal pretende demonstrar que a causa da morte da vítima foi o fato de ela estar sem cinto de segurança, *não o atuar culposos do agente* (fls. 517/523).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.031 - PR
(2013/0382875-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada não merece reparo.

O recorrente pretende demonstrar que a morte da vítima não foi causada por sua culpa, mas pela circunstância de que ela estava sem cinto no momento da colisão entre os veículos.

Sucedede que as instâncias ordinárias, **com base nas provas dos autos, firmaram exatamente o contrário.**

Veja-se que, para manter a condenação do acusado, o Tribunal *a quo* considerou a existência de provas de que o recorrente agiu com imprudência na condução do veículo automotor (fls. 374/375):

[...] A conduta imprudente do réu é manifesta, pois o Boletim de Ocorrência (fls. 8/11) mostra que o automóvel conduzido por ele, que transitava pela Rua Dr. Goulin, não atendeu ao sinal indicando a preferencial no cruzamento com a Rua Padre Germano Mayer, em razão do que cortou a trajetória do automóvel da vítima Antonio Roberto Skora.

As testemunhas Isabelle Cristina Lucho (CD ROM) e Tiago Andre Nunes Barcelios (fls.254), que estavam no carro no réu, por igual, registram a mesma versão, de que o acidente se deu porque o acusado avançou a preferencial e colheu o veículo do ofendido. [...]

No mesmo acórdão, assinalou-se a inexistência de elementos probatórios que evidenciassem que a vítima estivesse sem cinto de segurança (fl. 376):

[...] O argumento, por outro lado, de que a culpa teria sido exclusivamente da vítima, pelo não uso do cinto de segurança, **não resta provado nos autos.** Tal competia ao apelante, que não se desincumbiu deste ônus. [...]

Nesse passo, para entender de modo distinto, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial (AgRg no AREsp n. 180.620/AL, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/4/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destaco:

PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. EXCLUSÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INVIABILIDADE.

1. No âmbito do recurso especial, mostra-se descabida a análise da existência de culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado típico, por força da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag n. 873.337/PA, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 25/2/2008)

Não é outra a opinião da parecerista (Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes) – fl. 505:

[...] Como se observa, o v. acórdão recorrido, analisando detalhadamente os elementos contidos nos autos, no espaço mais amplo da apelação, concluiu que “A conduta imprudente do réu é manifesta, pois o Boletim de Ocorrência (fls.8/11) mostra que o automóvel conduzido por ele, que transitava pela Rua Dr. Goulin, não atendeu ao sinal indicando a preferencial no cruzamento com a Rua Padre Germano Mayer, em razão do que cortou a trajetória do automóvel da vítima Antonio Roberto Skora. As testemunhas Isabelle Cristina Lucho (CD ROM) e Tiago Andre Nunes Barcellos (fls. 254), que estavam no carro do réu, por igual, registram a mesma versão, de que o acidente se deu porque o acusado avançou a preferencial e colheu o veículo do ofendido”.

Registrou, também, que “Ademais, ainda que o recorrente tente configurar uma eventual culpa da vítima, ao argumento de que esta não utilizava o cinto de segurança, não importa em qualquer consequência à solução da causa, uma vez que as culpas não se compensam na área penal. (...) **O argumento, por outro lado, de que a culpa teria sido exclusivamente da vítima, pelo não uso do cinto de segurança, não resta provado nos autos.** Tal competia ao apelante, que não se desincumbiu deste ônus”.

Desse modo, **sem revolvimento do acervo probatório, vedado em sede especial, é absolutamente impossível modificar as conclusões do acórdão acerca da incerteza quanto ao agir culposo do acusado.**

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0382875-9

AgRg no
AREsp 435.031 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057467120098160013 0891562202 200974976 2012000069998 57467120098160013
891562202

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO DELLANI MILLA
ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES FORIGO E OUTRO(S)
GIANNE CAPARICA CÂMARA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DELLANI MILLA
ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES FORIGO E OUTRO(S)
GIANNE CAPARICA CÂMARA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.